



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS  
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SES, Karen Rubin, nomeada através da Portaria nº 145/2010/GBSES, publicada em 15/07/2010, vem **DEFERIR O RECURSO** interposto pelos representantes da empresa **STARKEY do Brasil Ltda.**, CNPJ nº 04.216.059/0001-72, ora Recorrente, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 25, caput da lei 8.666/93 - **CRENCIAMENTO nº 001/2011**, que tem como objeto: “Credenciar empresas especializadas em comercialização de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI e suporte técnico para fornecimento ao usuário em conformidade com indicação técnica do serviço de reabilitação auditiva do CRIDAC e especificações constantes na Tabela de Classificação de Tecnologia AASI, regulamentadas pelas portarias Ministeriais n. 2073/04/GM/MS, 587/04/SAS/MS, 589/04/SAS/MS, 308/07/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS”.

## 1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO PEDIDO

*“A Recorrente procedeu conforme a exigência editalícia, no que tange ao disposto no item 4.7.1. alínea “i”, além de apresentar proposta clara e firme, e não poderá concordar como o excesso de rigorismo impresso que serviu de fundamento para a declaração de inabilitação da ora Recorrente.*

*Com efeito, temos no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.*

*A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação dos proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:*

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão (...) A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª Ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).*

*Mais uma vez cumpre-nos destacar que a Recorrente procedeu conforme a exigência editalícia, apresentando os documentos aptos ao seu credenciamento perante a Administração Pública.*

*Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para confirmar que a empresa indicada*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA**  
**COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS**  
**GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES**

---

*pela Recorrente estava certificada e regular jurídica e tecnicamente perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia.*

*Havendo simples dúvida não poderia a Administração simplesmente impedir a Recorrente de participar do Credenciamento, em nítido abuso e rigorismo procedimental.*

*Com o intuito de esclarecer, a faculdade na promoção de diligências está descrita no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:*

*Art.43*

*(...)§3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (..)".*

**Do Pedido:**

*Isto posto, com base nas razões de fato e de direito aqui arguidas, espera a Recorrente o provimento do presente recurso para reformar a decisão de inabilitação da ora Recorrente, prosseguindo a mesma no certame, com fundamento nos argumentos constantes do presente recurso.*

## 2 – DA SÍNTESE DA ANÁLISE DO RECURSO

De acordo com item 7.2 do edital, a Equipe Técnica do CRIDAC, representada pela Responsável Técnica do CREADA, Sra. Márcia Fátima Folador, procedeu diligência junto ao CREFONO 6ª Região, concluindo o seguinte:

*“Após a apresentação do recurso feito pela empresa STARKEY DO BRASIL LTDA. foram feitas diligências e análise da legislação junto ao CREFONO 6ª Região – Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região e temos o seguinte a considerar:*

- A solicitação do Certificado de Regularidade Técnica de Pessoa Jurídica foi feita para possibilitar que o usuário tenha um serviço de qualidade, feito por profissional habilitado e qualificado e que esteja mais próximo do Usuário, melhorando a prestação do serviço de assistência técnica da empresa.*
- Foi feita análise das resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, no Edital, houve uma supressão de parte do texto, onde deveriam constar as resoluções CFFa nº 331/06 e CFFa nº 339/06 para reiterar a importância tanto do registro quanto a necessidade de um Fonoaudiólogo responsável técnico.*
- De fato, a forma de redação do Edital está diferente daquela existente na resolução. Cabe ressaltar que o objetivo era que a*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS  
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES

---

*empresa comprovasse a Regularidade Técnica enquanto PESSOA JURÍDICA, apresentando o Certificado de Pessoa Jurídica, que comprova tanto o Registro quanto a regularidade da empresa em questão.*

*O Certificado comprova que o Fonoaudiólogo encontra-se REGULAR junto ao CREFONO, enquanto Pessoa Jurídica e já indica quem é o Responsável Técnico (pois pode haver mais de um Fonoaudiólogo na empresa).*

*A empresa em questão anexou o Certificado de Pessoa Jurídica da MATRIZ, mas não fez o mesmo com relação ao local de assistência técnica. Sendo assim, houve entendimento da solicitação feita pela Equipe Técnica.*

*Em nenhum momento, houve questionamento quanto a esse item, no período anterior à abertura dos envelopes, que era o tempo oportuno para qualquer questionamento ou impugnação.*

*A CERTIDÃO apresentada confirma que o Fonoaudiólogo está Regular frente ao CREFONO 6ª Região, porém, não indica quem é o responsável técnico pela empresa. Em contrapartida, no CERTIFICADO isso fica claro. Apesar disso, a empresa declarou quem seria o responsável pela assistência técnica.*

*Considerando o objetivo primordial da solicitação é o de GARANTIR QUE A EMPRESA PRESTE UM SERVIÇO DE QUALIDADE E COM PROFISSIONAL HABILITADO E CAPACITADO e que, de acordo com a Certidão apresentada, fica claro que a profissional está regular frente ao Conselho, desta forma, essa equipe técnica decide por ACATAR as argumentações constantes no recurso interposto pela empresa STARKEY DO BRASIL LTDA”.*

## CONCLUSÃO

Isto posto, consubstanciado com o Parecer da Equipe Técnica do CRIDAC, considerando o poder de **autotutela** que possui a Administração Pública, sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

**Súmula 346:** "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

**Súmula 473:** "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS  
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES**

---

**DEFIRO o Recurso apresentado, modificando a decisão constante na Ata da Sessão do Credenciamento nº 001/2011, habilitando a empresa STARKEY DO BRASIL LTDA.**

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o recurso em tela.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2011.

**Karen Rubin**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES/MT  
Portaria n.º 145/2010/GBSES

**José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho**  
Assessor Jurídico de Licitação – AJL

**Original assinado nos autos**



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS  
GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES**

---

**Processo de Recurso Administrativo n.º 279689/2011**

**Credenciamento n.º 001/2011**

**Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa STARKEY do Brasil Ltda.**

**À SUAD/SES/MT,**

**Comissão Permanente de Licitação**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Em atendimento artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, homologo as decisões proferidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de seu parecer constante nos autos, referente ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa STARKEY do Brasil Ltda.**

**Sendo assim declaro PROVIDO o recurso em tela, HABILITANDO a Recorrente.**

**Cuiabá/MT, 13 de maio de 2011.**

**PEDRO HENRY  
Secretário de Estado de Saúde**